



ALPHA SEGURANÇA E MONITORAMENTO LTDA
CNPJ 22.509.963/0001-58

ALPHA SEGURANÇA E MONITORAMENTO LTDA, microempresa, inscrita no CNPJ sob o nº 22.509.963/0001-58, com sede na Rodovia BR 285 KM 201, nº 78, sala 06, na cidade de Lagoa Vermelha – RS, CEP 95.300-000, Celular (54) 9 9679-1819, neste ato representada pelo seu sócio administrador GUSTAVO DUTRA BASTOS, brasileiro, união estável, Empresário, inscrito no CPF sob o nº 017.686.370-24 e portador da Carteira de Identidade Civil nº 5112194799-SSP/RS, residente e domiciliado na Rua Maria Luiza Nunes, nº 67, Bairro Medianeira, na cidade de Lagoa Vermelha – RS, CEP 95.300-000, Celular (54) 9 9679-1819, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Pregão Eletrônico nº 31/2026

que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança desarmada para eventos, bens públicos e programas desenvolvidos no Município de Lagoa Vermelha, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas. O edital descreve esse objeto no item 1 e o Termo de Referência repete a contratação de “empresa especializada na prestação de serviços de segurança desarmada”, com execução em eventos, bens públicos, fiscalização e atuação em diversos turnos e locais.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, pois apresentada dentro do prazo previsto no item 24.1 do edital, que admite pedidos de impugnação até 3 dias úteis antes da sessão pública.

II - SÍNTESE DAS ILEGALIDADES E VÍCIOS DO EDITAL

O edital contém vícios relevantes que comprometem a legalidade da contratação, a seleção da proposta mais vantajosa e a segurança jurídica do certame, notadamente porque:

1. não exige documentação essencial de regularidade perante a Brigada Militar/GSVG, embora o objeto seja expressamente “segurança desarmada”;
2. não exige qualificação técnica mínima, especialmente atestados de capacidade técnica compatíveis com a natureza do serviço;
3. apresenta objeto genérico e insuficientemente detalhado, prejudicando a formulação de propostas seguras e isonômicas;



ALPHA SEGURANÇA E MONITORAMENTO LTDA
CNPJ 22.509.963/0001-58

4. adota critério de julgamento por menor preço sem estrutura mínima de qualificação, o que favorece a precarização da execução;
5. contém falhas materiais e incoerências em anexos e minuta da ata, com referências a objetos estranhos à licitação, demonstrando deficiência de elaboração do instrumento convocatório. Tudo isso pode ser visto na leitura conjunta do edital, do Termo de Referência e da minuta da Ata de Registro de Preços.

III - DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ALVARÁ E PORTARIA DE AUTORIZAÇÃO EXPEDIDOS PELA BRIGADA MILITAR/GSVG

O ponto mais grave do edital está na ausência de exigência de comprovação de regularidade perante o GSVG da Brigada Militar, embora o objeto licitado seja justamente a prestação de serviços de segurança desarmada. O site oficial da Brigada Militar informa que o GSVG é o órgão fiscalizador e licenciador de empresas de segurança privada desarmada, incluindo portaria, zeladoria, vigia e monitoramento, e esclarece que o licenciamento realizado por esse órgão compreende a expedição de Alvará, Portaria, Certidão de regularidade e credenciais.

Apesar disso, o item 5 do edital, ao tratar da habilitação, limita-se basicamente à habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista e qualificação econômico-financeira, sem qualquer exigência de Alvará do GSVG ou Portaria de Autorização da Brigada Militar.

Tal omissão é incompatível com a própria natureza do objeto. Não se trata aqui de mero serviço genérico de apoio, recepção ou organização, mas de segurança desarmada para eventos, bens públicos e programas do Município, inclusive com previsão de atuação em acompanhamento de servidores da fiscalização, em área urbana e rural, em turnos diurnos e noturnos, finais de semana e feriados. O Termo de Referência deixa isso claro.

Se o próprio Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Brigada Militar, informa que tais empresas são fiscalizadas e licenciadas pelo GSVG e que o licenciamento envolve Alvará e Portaria, é juridicamente inadequado que o edital silencie sobre documentos que guardam relação direta com a aptidão legal da empresa para o exercício da atividade.

A exigência desses documentos, além de legítima, é plenamente compatível com a Lei nº 14.133/2021, porque a nova lei autoriza e impõe que a Administração exija documentação de habilitação compatível com a natureza e a complexidade do objeto, especialmente no campo da qualificação técnica. A finalidade da



habilitação não é meramente arrecadatória ou burocrática, mas sim assegurar que a futura contratada possua capacidade real e regularidade suficiente para executar o serviço licitado.

Inclusive, outros editais públicos no Rio Grande do Sul, em contratações análogas de segurança desarmada, exigem expressamente Alvará expedido pelo GSVG e, em alguns casos, também a Portaria de Autorização, exatamente porque tais documentos se relacionam diretamente com a legalidade da atividade e com a proteção do interesse público.

Assim, o edital deve ser retificado para passar a exigir, como requisito de habilitação técnica:

- a) Alvará de Funcionamento expedido pelo Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas – GSVG, da Brigada Militar/RS, válido na data da sessão;
- b) Portaria de Autorização expedida pelo GSVG da Brigada Militar/RS, válida na data da sessão;
- c) certidão ou documento equivalente de regularidade/licenciamento perante o GSVG, se houver previsão administrativa correspondente.

IV - DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, NOS TERMOS DA LEI Nº 14.133/2021

Outro vício evidente é a ausência completa de exigência de atestados de capacidade técnica. O item 5 do edital não traz qualquer exigência de comprovação de experiência pretérita em serviços compatíveis com o objeto, apesar de se tratar de atividade sensível, executada em eventos, bens públicos e ações de fiscalização, envolvendo organização, controle, prevenção de incidentes e suporte à integridade física de pessoas e patrimônio.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, justamente para demonstrar que o licitante possui experiência e aptidão compatíveis com o objeto licitado. Em contratações de serviços, especialmente quando relacionados à segurança, essa exigência não apenas é legítima, como recomendável para preservar a adequada execução contratual.

A ausência de atestados transforma a licitação em disputa puramente formal entre empresas que podem até estar regulares do ponto de vista fiscal, mas sem qualquer prova objetiva de que já executaram serviços semelhantes com êxito. Isso compromete o interesse público, reduz a segurança da contratação e afronta os princípios da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa e do planejamento.



A falha se torna ainda mais grave porque o edital utiliza a expressão “empresa especializada”, mas não exige nenhuma comprovação concreta dessa especialização. Ou seja: o instrumento chama o particular de especializado, mas não exige prova mínima de especialização. Isso é contraditório e juridicamente frágil. O objeto do edital e do Termo de Referência usa expressamente essa linguagem.

Também aqui há precedente de editais semelhantes exigindo atestados de bom desempenho ou documentos equivalentes para demonstrar experiência em serviços de mesma natureza e porte, além de exigirem regularidade perante o GSVG.

Por isso, deve o edital ser retificado para exigir:

- a) ao menos 1 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução satisfatória de serviços compatíveis com o objeto licitado;
- b) que o atestado demonstre, no mínimo, a natureza do serviço prestado, período de execução e identificação do contratante;
- c) facultativamente, se o Município entender pertinente, comprovação complementar da estrutura operacional mínima disponível para execução dos serviços.

V - DO OBJETO GENÉRICO E INSUFICIENTEMENTE DETALHADO

O Termo de Referência descreve o objeto de forma ampla e genérica, prevendo apenas a prestação de segurança desarmada para eventos, bens públicos e programas, com execução em locais indicados pela secretaria solicitante, turnos variados e cronograma futuro. Contudo, não há detalhamento técnico mínimo suficiente sobre o padrão operacional exigido, os perfis profissionais esperados, os requisitos de capacitação dos agentes, os procedimentos de atuação, os recursos operacionais mínimos, a forma de controle da execução, os critérios de substituição de pessoal ou mesmo parâmetros mínimos de qualidade.

A Lei nº 14.133/2021 trata o termo de referência como peça central do planejamento da contratação. Sua função é justamente descrever adequadamente o objeto, o modelo de execução, os requisitos da contratação e os critérios de medição e pagamento, de modo a permitir propostas seguras, comparáveis e exequíveis.

Quando o objeto é mal delimitado, ocorre dupla violação: primeiro, dificulta-se a formulação correta das propostas; segundo, abre-se margem para execuções precárias, subjetividade na fiscalização e conflitos durante o contrato. No caso



concreto, o edital sequer define com precisão mínima o contingente técnico exigível por situação, a estrutura operacional mínima da empresa ou padrões objetivos de qualificação dos profissionais, embora se trate de prestação de segurança em eventos e bens públicos.

Isso afeta diretamente a isonomia entre licitantes. Empresas estruturadas, que compõem corretamente seus custos e operam com critérios mínimos de conformidade, concorrem em desigualdade com empresas sem lastro técnico e operacional, justamente porque o edital não fixa balizas objetivas mínimas para a execução.

VI - DO RISCO DE INEXEQUIBILIDADE E PRECARIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

O edital adota o critério de menor preço por item e fixa valor de referência unitário de R\$ 35,51 por hora para a prestação do serviço.

Em si, o menor preço não é ilegal. O problema está em combinar esse critério com a ausência de qualificação técnica, a falta de exigência de regularidade específica perante o GSVG, e a insuficiência do detalhamento do objeto. Isso favorece a participação de empresas com estrutura inferior, baixa conformidade regulatória e custos artificialmente reduzidos, o que pode comprometer a execução e a própria segurança dos eventos e bens públicos.

A Lei nº 14.133/2021 exige que a Administração selecione a proposta mais vantajosa, e não simplesmente o menor número lançado em sistema. Em objeto dessa natureza, a vantajosidade pressupõe regularidade, capacidade técnica e condições efetivas de execução.

Sem filtros técnicos mínimos, o edital acaba incentivando a competição por preço sem assegurar capacidade real de entrega. Isso viola a lógica da nova lei de licitações, centrada em planejamento, resultado e governança contratual.

VII - DAS INCOERÊNCIAS MATERIAIS E DA DEFICIÊNCIA DE ELABORAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A minuta da Ata de Registro de Preços contém referências a objetos e obrigações que não guardam relação com a contratação de segurança desarmada. Há menções a “material”, “produto”, “medicamentos”, “equipamentos”, “pronta entrega”, “frete” e “garantia mínima de 12 meses”, além de outras passagens que revelam evidente reaproveitamento indevido de modelo de objeto distinto. Isso se verifica nas cláusulas da minuta constante do Anexo III.



Tais inconsistências não são meros erros formais irrelevantes. Elas comprometem a clareza do instrumento convocatório, geram insegurança sobre o regime de execução, dificultam a compreensão das obrigações efetivamente assumidas e podem repercutir inclusive na fiscalização e aplicação de sanções. Em licitação pública, especialmente sob a lógica da Lei nº 14.133/2021, o edital deve ser claro, coerente, objetivo e aderente ao objeto efetivamente pretendido.

Quando a minuta contratual/ata contém cláusulas típicas de outra contratação, há vício de elaboração que exige correção, sob pena de manutenção de ambiguidade incompatível com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

VIII- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e juridicamente fundamentada;
- b) a suspensão do certame até o saneamento dos vícios apontados, a fim de evitar prosseguimento com instrumento convocatório incompleto e juridicamente frágil;
- c) a retificação do edital, especialmente do item referente à habilitação, para passar a exigir, como documentos de qualificação técnica e regularidade específica do ramo:
 - Alvará de Funcionamento expedido pelo GSVG da Brigada Militar/RS, válido;
 - Portaria de Autorização expedida pelo GSVG da Brigada Militar/RS, válida;
 - atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando execução de serviços compatíveis com o objeto licitado;
- d) a revisão do Termo de Referência, com maior detalhamento do objeto, dos requisitos mínimos da contratação, do padrão operacional exigido, das condições de execução, da qualificação mínima do pessoal e dos critérios objetivos de fiscalização;
- e) a correção integral da minuta da Ata de Registro de Preços, excluindo-se referências indevidas a medicamentos, equipamentos, materiais, frete, garantia de fabricação e demais expressões estranhas ao objeto de segurança desarmada;



ALPHA SEGURANÇA E MONITORAMENTO LTDA
CNPJ 22.509.963/0001-58

f) a republicação do edital, com reabertura dos prazos legais, caso as alterações afetem a formulação das propostas, como de fato afetam.

IX - REQUERIMENTO FINAL

Por todo o exposto, a manutenção do edital tal como publicado representa risco concreto de contratação inadequada, restrição à seleção qualitativa da proposta mais vantajosa e afronta ao regime jurídico da Lei nº 14.133/2021. O interesse público recomenda a imediata correção do instrumento convocatório, com inclusão das exigências mínimas de regularidade perante a Brigada Militar/GSVG e de qualificação técnica compatível com o objeto.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Lagoa Vermelha – RS 15 de abril de 2026.

Gustavo Dutra Bastos
Responsável legal